



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Exmo Senhor
Professor Doutor António Sampaio da Nóvoa
Reitor da Universidade de Lisboa
Fax: 217933624

N/Ref^o:Dir:TA/0451/10

23-04-2010

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projecto de Regulamento de Prestação do Serviço Docente da Universidade de Lisboa enviado em anexo ao ofício n^o 3189, de 10 de Abril de 2010

1. No que respeita aos princípios enunciados no artigo 2^o, entendemos que o n^o 2 pode interferir na liberdade do docente responsável pela unidade curricular a ensinar de acordo com a sua perspectiva e com a sua sensibilidade pedagógica. É certo que o docente deve respeitar os tópicos fixados pelo Conselho Científico para a sua unidade curricular, bem como os objectivos e a adequação das matérias ao nível dos alunos. Parece-nos, no entanto, que o docente deve ter uma palavra importante na escolha das matérias que lhe parecem mais relevantes no âmbito da área disciplinar afecta à disciplina.

2. No artigo 3^o não está devidamente contemplada a publicação de livros e artigos de natureza pedagógica e de divulgação científica e cultural.

3. Vemos a ideia do projecto académico individual (artigos 4^o, 5^o e 6^o) como interessante, no sentido em que as actividades docentes são definidas consoante o interesse e capacidades do docente, no respeito pela missão e necessidades da instituição, mas entendemos que devem existir salvaguardas relativamente às seguintes questões:

- Nas Faculdades e Institutos cuja organização interna inclui subunidades orgânicas (por exemplo, departamentos) o projecto académico individual deve, numa fase inicial, ser elaborado em colaboração com o **presidente de departamento e o coordenador da unidade de investigação** e, posteriormente, ser validado pelo Conselho Científico. Em caso de desacordo entre o docente e o presidente de departamento ou coordenador de unidade de investigação, o Conselho Científico tomará a decisão final.

PORTO – NOVA MORADA
Pr. Mouzinho Albuquerque, n^o 60 - 1^o - 4100-357 PORTO

SEDE NACIONAL - LISBOA
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º - 1050-060 LISBOA
Tel.: 21 799 56 60 Fax: 21 799 56 61
Email: snesup@snesup.pt

SEDE REGIONAL - PORTO
Av. da Boavista, 1167, sala 5.1 - 4100-130 PORTO
Tel.: 22 543 05 42 Fax: 22 543 05 43
Email: snesup.porto@snesup.pt

SEDE REGIONAL - COIMBRA
Rua Casal dos Vagares, 12 - 3030-141 COIMBRA
Tel.: 23 978 19 20 Fax: 23 978 19 21
Email: snesup.coimbra@snesup.pt

www.snesup.pt

- O projecto académico individual deve dar a garantia de que o conjunto das actividades programadas e, efectivamente, exigidas se **enquadra no horário das 35h semanais**. Nesse sentido, o Conselho Científico deverá verificar que assim é, podendo, por exemplo, publicar tabelas com as cargas horárias afectas às diferentes tarefas de gestão e actividades de extensão universitária mais comuns na unidade orgânica a que pertence o docente.

4. O artigo 8º refere-se aos regimes de prestação de serviço, assunto sobre o qual o SNESup já teve, em tempos, ocasião de trocar impressões com o Sr. Reitor e com a Srª Administradora, Doutora Luísa Cerdeira, mais especificamente, sobre o controlo da dedicação exclusiva. Dando continuidade a esse assunto, em relação ao artigo 8º propomos:

a) a **supressão do nº 2**, por não haver base legal para fazer coincidir os períodos da dedicação exclusiva com os anos lectivos, tanto mais que, correctamente, o nº 2 do Artigo 7º do projecto de regulamento estabelece serem idênticas as obrigações dos regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva

b) a adopção da seguinte redacção para o nº 5

"5 - Compete ao Director proceder ao controlo do regime de dedicação exclusiva, nomeadamente, **conforme opção do interessado**, através da verificação da entrega da declaração anual de rendimentos pelo docente, **de certidão dos rendimentos auferidos pelo docente ou de acesso a dados fiscais, devidamente autorizado pelo docente, nos termos da lei.**"

Esta redacção segue do entendimento que não podem os serviços exigir acesso aos rendimentos do cônjuge ou a deduções e abatimentos.

Sobre o assunto enviaremos Parecer, subscrito pelo advogado Sr. Dr. José Henriques Martins.

5. Em relação aos Artigos 12º (Serviço docente dos investigadores) e 13º (Serviço docente dos bolseiros de investigação) o nº 4 deveria ter a seguinte redacção **"O serviço lectivo atribuído e aceite é objecto de remuneração nas condições previstas para os docentes convidados"**.

O desempenho de funções a título gratuito nesta situação não está abrangido pela previsão do Artigo 32º - A do ECDU, sendo portanto ilegal.

No caso dos investigadores é de ter presente que a previsão de poderem leccionar quatro horas semanais está contida no Estatuto de Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de Abril, no contexto da definição das actividades cujo exercício **remunerado** é compatível com o regime de dedicação exclusiva (alínea k) do nº 2 do artigo 52º - "Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior quando, com autorização prévia da instituição a que esteja vinculado, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais de actividade lectiva".

No caso dos bolsheiros o exercício de funções docentes, é, nos termos do respectivo Estatuto, compatível com a bolsa, mas **a atribuição de bolsa não envolve qualquer obrigação de serviço docente, remunerado ou não** (cfr. N.º 4 do Artigo 5.º do Estatuto do Bolsheiro de Investigação Científica). E não se diga que os contratos de bolsa que, nos termos do Artigo 4.º do mesmo Estatuto “não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços” podem incluir cláusulas que obriguem, no seu âmbito, à prestação de serviço docente, actividade subordinada e sujeita a hierarquia e disciplina.

6. O Capítulo IV e o Artigos 16.º e 17.º devem ser **suprimidos** por nada terem a ver com o âmbito do presente Regulamento, que diz respeito a "Serviço Docente" e não a "Contratação" ou a "Avaliação". Em todo o caso, chamamos a atenção para que os docentes em período experimental já se encontram contratados por tempo indeterminado, não tendo de "requerer" a contratação. Salientamos ainda que o disposto no n.º1 do artigo 16.º faz uso de uma terminologia que se nos afigura incorrecta. Refere-se ali que *a tenure pode ser concedida...* Ora salvo melhor opinião a *tenure* é um regime legal que funciona como uma consequência/resultado da verificação de determinadas condições, conforme previsto no artigo 20.º do ECDU, não sendo propriamente objecto de concessão, enquanto acto de vontade institucional! Por outro lado o artigo 17.º, tal como já nos pronunciamos anteriormente relativamente a outras propostas de regulamento, contempla uma obrigação dos interessados de requererem a contratação em regime de tempo indeterminado, que entendemos desproporcionada face à lei para os docentes visados, sobretudo tendo em consideração as obrigações da instituição face ao disposto nos artigos 19.º e 29.º do ECDU.

7. Como já referimos no ponto 1, também no **Artigo 18.º** (programas das unidades curriculares) deverá estar mais bem especificado qual a responsabilidade do Conselho Científico e qual a do docente na elaboração do programa das unidades curriculares, a fim de salvaguardar os direitos estabelecidos no número 2 do referido artigo.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professora Doutora Teresa Alpuim
Coordenadora da Comissão Permanente